

**III REUNION ORDINARIA**

***BOLIVIA - BRASIL***

**ORGANISMOS NACIONALES  
COMPETENTES DE APLICACION  
DEL CONVENIO  
SOBRE TRANSPORTE  
INTERNACIONAL TERRESTRE  
DE LOS PAISES DEL  
CONO SUR**

**26 - 27 de Junio de 1997**

**Puerto Suárez  
BOLIVIA**

**Acta de la III Reunión Bolivia - Brasil de los Organismos de  
Aplicación del Convenio sobre  
Transporte Internacional Terrestre de los Países del Cono - Sur.**

En la ciudad de Puerto Suárez, los días 26 y 27 de Junio de 1.997, se llevó a cabo la presente reunión para tratar temas referidos al transporte internacional entre los dos países.

La delegación brasileña estuvo presidida por el Dr. Lourenço Antonio Braucher, Director del Departamento de Transporte Rodoviario del Ministerio de Transporte.

La delegación boliviana estuvo presidida por el Ing. Gerardo Jordán Barrera, Director General de Transporte Terrestre, de la Secretaría Nacional de Transportes, Comunicación y Aeronáutica Civil.

La relación de los Delegados y Observadores figura como anexo I a la presente acta.

El jefe de la delegación boliviana dió la bienvenida a la delegación brasileña.

El jefe de la delegación brasileña, agradeció las palabras de bienvenida.

A continuación se aprobó el temario de la reunión, que se desarrolló de la siguiente forma:

**TRANSPORTE DE CARGAS**

**A. Análisis de Cupos**

La delegación brasileña propuso que los cupos entre ambos países sean eliminados en atención a que este tema está liberalizado con relación a otros países.

La delegación boliviana respondió que la liberalización de cupos, es un tema que debe seguir un proceso paulatino. A tal efecto manifestó que no tiene intención de subir el cupo de 15.000 toneladas. Como consecuencia de ello, ambas delegaciones acordaron fijar cupos de carga en 50.000 toneladas por banda.

**B. Promuevas operacionales de Frontera**

El representante de los transportistas brasileños informó que los transportes internacionales de su país, están siendo detenidos en frontera por personas del sindicato de transportistas, no permitiendo el ingreso de los vehículos.

que están habilitados y obligando a que la carga sea transbordada, la delegación boliviana comunicó que hará las gestiones pertinentes ante las autoridades respectivas y el referido gremio a fin de que esta situación sea superada, no obstante de ello informó que los problemas que se presentaban en frontera tenían relación con vehículos brasileños que no cuentan con autorización para prestar el servicio internacional y que inclusive empresas brasileñas realizan gestiones directamente ante la autoridad de transporte de Bolivia, para la habilitación de vehículos sin acudir a la autoridad de transporte brasileño, conforme establecen las normas internacionales.

A tal efecto se acordó que únicamente se permitirá el paso de un país a otro, a vehículos debidamente permisionados por los organismos de aplicación de ambos países y que se restringirá el tránsito de aquellas unidades que no estén permisionadas, así se encuentren con carga.

A continuación la delegación brasileña hizo entrega de un listado de empresas que tramitarán en Bolivia sus permisos complementarios.

### PERMISOS OCASIONALES

Ambas delegaciones concidieron en que el elemento oficial valido sera el Fax cursado por el Organismo Nacional Competente de cada país para la otorgación de permisos ocasionales y que éstas solicitudes de permisos no requieran complementación por el otro país, debiendo el transportador portar en cada vehículo una copia legalizada por la autoridad de transporte terrestre para que ingrese al otro país.

### TRANSITO HACIA TERCEROS PAISES

La delegación brasileña solicito realizar transito de sus vehiculos por Bolivia hacia terceros países, en atención al artículo 29 del Convenio sobre Transporte Internacional Terrestre, a los países del Con. Sur.

La delegación boliviana manifestó que el artículo 29 a que se hace referencia, tambien establece que se debe asegurar una justa compensación por el uso de la infraestructura del país transitado, sin perjuicio de que sea acordado bilateral o tripartitamente que el país transitado pueda participar en ese tráfico, por lo cual hará conocer su criterio a las autoridades brasileñas en un plazo de 30 días de realizadas las consultas internas en su país.

### PLAZO DE PRESENTACION DEL CERTIFICADO DE IDONEIDAD

Ambas delegaciones concidieron en que el plazo de 60 días establecido en el artículo 24 del ATIT para presentación del certificado de idoneidad para el trámite del permiso complementario, no es suficiente, a tal efecto acordaron ampliar el mismo a 120 días.



## ASUNTOS ADUANEROS

Los representantes aduaneros de ambos países presentes en la reunión, acuerdan:

- a. Las mercancías vía carretera deberán ingresar a Bolivia portando 2 originales del MIC/DTA debidamente sellados y firmados por la Receita Federal de Brasil, a transportistas debidamente autorizados, un original se quedará en la aduana de ingreso a Bolivia y el otro en la aduana de destino.
- b. Estudiar la manera de realizar intercambio de información sobre el flujo de mercancías entre ambos países.
- c. Se confirmaron los pasos fronterizos habilitados entre ambos países:

### **BOLIVIA**

San Matías

Arroyo Concepción - Pto. Suarez

Cobija

Guayaramerín

### **BRASIL**

Destacamento Fortuna - Cáceres

Posto Esdras - Corumbá

Brasilea

Guajaramirim

Por otra parte, la delegación boliviana hizo conocer que a partir del mes de julio se implementarán los formularios TIF/DTA y el MIC/FLUVIAL para la hidrovía Paraguay - Paraná, asimismo informó de la creación de las sub-administraciones aduaneras en San Isidro y San Ignacio de Velasco, igualmente informó que se tiene conocimiento del ingreso de mercancías por el punto denominado San Vicente y solicitó a los representantes de Brasil que la receita federal instruya que el ingreso de mercancías que parten de Cáceres debe realizarse por el punto fronterizo de San Matías.

La delegación brasileña, acogiendo el planteamiento, informó que adoptará las precisiones en ese sentido, indicando además que bajo la jurisdicción de la Inspectoría de la Receita Federal de Cáceres, Matto Grosso do Sul, existe apenas un punto de frontera aduanero denominado Destacamento Fortuna.

## TRANSPORTE DE PASAJEROS

### ANÁLISIS DE LINEAS DE OMNIBUSES

La delegación boliviana solicitó que el literal d) del punto II, Transporte Internacional de Pasajeros, del acta suscrita en noviembre de 1993 en Santa Cruz - Bolivia, sea modificada en su primer párrafo, situación que fue aceptada por la delegación brasileña, quedando de la siguiente manera "Se establece el servicio regular de pasajeros entre las ciudades de Santa Cruz (Bolivia) y Sao Paulo (Brasil)".

La delegación brasileña informó que no existen problemas en el tránsito internacional de pasajeros.



La delegación boliviana manifestó su beneplácito por esta situación y comunicó que pronto habilitará nuevas empresas para que presten servicios hacia Brasil.

### TRANSPORTE FRONTERIZO

Bolivia propuso la instalación de líneas de transporte fronterizo de pasajeros en automóviles y buses entre Puerto Suárez y Corumbá, en atención a que los habitantes de estas regiones no pueden estar sujetos a transbordos en frontera, situación que genera una real molestia e incomodidad a los usuarios de estos servicios.

Sobre el particular, la delegación brasileña manifestó que en lo referente al transporte en automóviles no existen líneas regulares para este servicio.

Sin embargo, se debe buscar restablecer el flujo normal de los vehículos que prestan este servicio entre las dos ciudades.

Este tema debe ser tratado por las autoridades competentes, procurando que el transporte fronterizo se realice en las mejores condiciones posibles.

Con referencia al tema de buses se acuerda crear la línea de este servicio semi-urbano Internacional entre Puerto Suárez y Corumbá.

### ASPECTOS GENERALES

En caso de que empresas de pasajeros o carga realicen cabotaje dentro del territorio de la otra parte, se aplicará el Acuerdo sobre Sanciones e Infracciones, aprobado en el marco de las Reuniones de Ministros de Transportes y Obras Públicas de los Países del Cono Sur.

Ambas delegaciones intercambiaron documentos referidos a normas legales sobre pesos y dimensiones de vehículos.

### ASPECTOS DE SEGUROS

Los representantes de seguros de la delegación brasileña, hicieron entrega de documentación referente a la Póliza de Seguros para el transporte internacional, la misma que consta como Anexo II.

La delegación boliviana se comprometió entregar esta documentación a las autoridades de seguros de su país.



TRANSPORTE ENTRE GUAYARAMERIN Y COBIJA UTILIZANDO  
CARRETERAS BRASILEÑAS

La delegación brasileña informó que ya viene autorizando el tránsito de vehículos bolivianos por territorio brasileño, para la vinculación entre las ciudades de Cobija y Guayaramerin y, por lo tanto no existe ningún impedimento.


TEMAS VARIOS

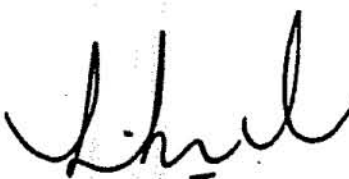
Los transportistas brasileños solicitaron a las autoridades de su país y de Bolivia, que autoricen el tránsito por San Vicente, pasando por San Ignacio.

Ante este planteamiento, ambas delegaciones indicaron que realizarán las consultas internas en sus respectivos países para pronunciarse sobre el tema.

Al término de la reunión el presidente de la delegación brasileña agradeció la cordial acogida y atención brindada a los representantes de su país, por parte de la delegación boliviana.

La presente acta, es firmada en dos ejemplares del mismo tenor.

  
POR BOLIVIA

  
POR BRASIL



# ANEXO I

## NOMINA DE DELEGADOS

### Bolivia

Gerardo Jordán Barrera  
Luis Valda Aliaga  
Roberto Prudencio Lizón  
Jackeline Villegas  
Patricia Reyes Linares  
Enrique Balboa C.

Secretaría Nacional de Transportes  
Secretaría Nacional de Transportes  
Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto  
Dirección General de Aduanas  
Dirección General de Aduanas  
Secretaría Nacional de Transportes

### Observadores

Jorge Colombo  
Freddy Trigo  
Osman Castedo P.  
Raimundo Rivero C.  
Juvenal Espinoza G.  
Marco Antonio de Oliveira  
Miguel Tomelic V.

Sindicato 10 de Noviembre  
Sindicato 10 de Noviembre  
Sindicato 10 de Noviembre  
Sindicato 10 de Noviembre  
Sindicato 10 de Noviembre  
Empresa Tamengo  
Empresa Tamengo

### Brasil

Lourenço Antonio Brancher  
Marcos Antonio Lima das Neves  
Luiznilde Almeida de Sousa  
Felix Valois Pires  
Marta Magdalená de Pazzis Barboza Soares  
João Gilberto de Azevedo Bezerra  
Washington Torrez  
Antônio Inácio Sobrinho  
Paulo Tercero

Ministerio dos Transportes  
Ministerio dos Transportes  
Ministerio dos Transportes  
Ministerio Relaciones Exteriores  
Ministerio dos Transportes  
Receita Federal  
Receita Federal  
GUIPOT IMT  
IRB

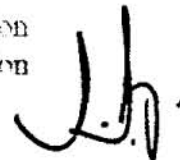
### Observadores

Ricardo Damian Corradi  
Oliveira Antonio B.  
Sonia Rotundo  
João Carlos Benites  
Silvio Silva Silvestre  
Blas M. Francisco Antoniell Vidal  
Anne Baldan  
Renato Ebon G. Ferreira  
Angelo Calabretta Neto  
Jose Humberto M. Barreira  
Rosana Traversi  
Zvi Oender

FTNASEG

NTC

Empresa ANDORINHA  
ABBATI  
Empresa Michelin  
Empresa Michelin



ANEXO II

A handwritten mark or signature, possibly initials, located in the bottom right corner of the page. It consists of a few curved lines.



## PROPOSTA DA DELEGAÇÃO BRASILEIRA

A DELEGAÇÃO BRASILEIRA, QUANTO AO ÍTEM SEGUROS, PROPOE QUE SEJA INTENSIFICADA A FISCALIZAÇÃO JUNTO AS FRONTEIRAS, COM RELAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL (DANOS CAUSADOS A PESSOAS OU COISAS TRANSPORTADAS OU NÃO A EXCESSÃO DA CARGA TRANSPORTADA), CONFORME ESTABELECE O ANEXO III DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE DOS PAÍSES DO CONESUL (A.T.I.T.).

A FISCALIZAÇÃO DEVERÁ VERIFICAR SE O VEÍCULO ESTÁ PORTANDO O CERTIFICADO BILINGUE APROVADO, CONFORME MODELO EM ANEXO.

PARA AMBOS OS PAÍSES DEVERÁ SER OBSERVADO O ARTIGO No. 06 DO ANEXO III, DO A.T.I.T., ONDE ESPECIFICA QUE O SEGURO OBRIGATÓRIO DEVERÁ SER CONTRATADO POR EMPRESAS SEGURADORAS DO PAÍS DE ORIGEM DA EMPRESA TRANSPORTADORA.

A DELEGAÇÃO BRASILEIRA RECOMENDA QUE OS ÓRGÃOS OFICIAIS DE SEGUROS DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA, LEVE AO CONHECIMENTO DO SEU MERCADO SEGURADOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO SEGURO, CUJAS CONDIÇÕES JÁ APROVADAS PARA AMBOS OS PAÍSES, CONSTA EM ANEXO, BEM COMO O MODELO DE CONVENIO MÚTUO UTILIZADO ENTRE AS SEGURADORAS BRASILEIRAS E SUAS CONVENIADAS NO ÂMBITO DO CONESUL.

PUERTO SUÁRES, BOLÍVIA 26.06.97

*[Handwritten signature]*  
I.D.B.

*[Handwritten signature]*  
Ferreira

*[Handwritten signature]*

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL  
(DANOS CAUSADOS A PESSOAS OU COISAS TRANSPORTADAS OU NÃO A EXCEÇÃO DE CARGA TRANSPORTADA)

1 - OBJETO DO SEGURO

1.1 - O presente contrato de seguro tem por objeto, nos termos das presentes condições gerais, das condições particulares e das anexadas e do convênio sobre transporte terrestre internacional dos países do Cone Sul, indenizar ou reembolsar ao segurado as quantias pelas quais seja civilmente responsável, em sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo autorizado de modo expresso pela sociedade seguradora, por eventos ocorridos durante a vigência do seguro e relativos a:

1.1.1 - Morte, danos pessoais e/ou materiais causados a passageiros (exceto de veículo de carga).

1.1.2 - Morte, danos pessoais e/ou materiais causados a terceiros não transportados a exceção de carga.

1.2 - O presente seguro parará o pagamento dos custos judiciais e honorários advocatícios para a defesa do segurado e da vítima, neste último caso sempre que o pagamento for imposto ao segurado por sentença judicial transitada em julgado ou mediante acordo judicial ou extrajudicial observados os seguintes critérios:

1.2.1 - Na proporção para importância segurada, fixada na apólice, da diferença entre este valor e a quantia pela qual o segurado seja civilmente responsável, nos termos do inciso 1.1. desta cláusula, nos casos em que as custas e honorários foram devidos.

1.2.1.1 - Ao advogado da vítima.

1.2.1.2 - Ao advogado do segurado designado pela seguradora e aceito pelo mesmo.

1.2.1.3 - Ao advogado designado pelo próprio segurado com prévia e expressa autorização da Sociedade Seguradora.

1.2.2 - Os honorários dos advogados serão integralmente pagos pelas partes, Segurador e Segurado, quando cada qual designar seu próprio advogado.

1.3 - Entende-se por passageiros, toda pessoa transportada que seja portadora de passagem ou figure na lista de passageiros do veículo segurado.

1.4 - Entende-se por segurado, para efeito das responsabilidades cobertas, indistintamente, o proprietário do veículo segurado, o empresário do transporte e/ou o condutor do veículo, devidamente autorizado.

2 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto, a responsabilidade civil do segurado (de acordo com o previsto na cláusula 1) e provenientes de danos materiais ou pessoais causados pelo veículo transportador, discriminado nesta apólice, ou pela carga nele transportada, as pessoas ou coisas transportadas ou não com exceção dos danos causados a própria carga nele transportada. Entende-se por veículo, a definição dada pelo artigo 1º inciso e, do capítulo 1 do anexo II do convênio sobre Transporte Internacional Terrestre.

3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se somente aos eventos ocorridos fora do território nacional de cada país, salvo se algum país signatário do convênio resolver aplicá-lo também no seu território nacional.

4 - RISCOS NÃO COBERTOS

4.1 - O presente contrato não cobre reclamações relativas a responsabilidades provenientes de:

a) Dolo ou culpa grave do segurado, seus representantes ou agentes salvo que se trate de um condutor que esteja a serviço do proprietário do veículo de segurado ou empresário do transporte, em cujo caso o segurador poderá sub-rogar-se nos direitos e ações, do prejudicado contra o referido condutor, até o valor indenizado.

b) Radiações ionizantes ou quaisquer outros tipos de emanções decorrentes na produção, transporte utilizado de materiais fisséis ou seus resíduos, bem como quaisquer eventos resultantes de energia nuclear, com fins pacíficos ou bélicos.

c) Furto, roubo ou apropriação indébita do veículo transportador.

d) Tentativa do segurado, seus representantes ou prepostos em obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato.

e) Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa, agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversiva e guerrilhas, tumulto popular greves e lock-out.

f) Multas e/ou fianças.

g) Custos e honorários decorrentes de ações ou processos criminais.

h) Danos causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuges, bem como a quaisquer parentes que com ele residem, ou que dele dependem economicamente.

i) Danos causados aos sócios ou aos empregados, e preposto do segurado, quando a seu serviço.

j) Condução do veículo pelo segurado, seus prepostos, ou terceiros por ele indicados, sem habilitação legal própria para o veículo segurado.

k) Quando o veículo for destinado a fins distintos dos permitidos.

l) Quando o veículo segurado seja dirigido por pessoa em estado de embriaguez ou sob a influência de qualquer droga que produza efeitos estimulantes, alucinógenos ou soníferos. Exclui-se também, a responsabilidade assumida, quando o condutor, se negar a fazer exames de prova de teor alcoólico, requerido por autoridade competente.

m) Danos a pontes, balanças, viadutos, rodovias e a tudo o que passa a existir sob os mesmos, devido ao peso ou dimensão de carga transportada, que contrariem as disposições legais ou regulamentares.

n) Danos causados a terceiros em um acidente de trânsito onde se verifique a fuga do condutor do veículo do segurado, após o acidente.

o) Terremotos, tremores, movimentos telúricos, erupção vulcânica, inundação e furacão.

p) Comprovação de que o segurado ou qualquer outra pessoa agindo por sua conta, obstrua o exercício dos direitos da sociedade seguradora estabelecidos nesta apólice.

q) Danos ocasionados em consequência de corridas, desafios e competições de qualquer natureza de que participe o veículo segurado, bem como os seus atos preparatórios.

r) Danos a bens de terceiros em poder do segurado para guarda ou custódia, uso, manipulação ou execução de qualquer trabalho.

s) Danos a bens de terceiros em poder do segurado, para transporte exceto a bagagem de propriedade dos passageiros do veículo do segurado.

t) Acidentes ocorridos por excesso de capacidade, ou de volume, peso, dimensão da carga, que contrariem disposições legais, ou regulamentares, bem como acidentes ocorridos por mau acondicionamento e/ou deficiência de embalagens.

u) Responsabilidade assumida pelo segurado por contrato ou convenção com terceiros que não seja o de transporte.

v) Danos sofridos por pessoas transportadas em lugares não especificamente destinados ou apropriados a tal fim.

x) Danos que ocorram durante o trânsito do veículo, por trajetos e/ou vias não habilitados, salvo caso de força maior.

y) Danos morais de qualquer causa ou natureza.

4.2 - Nos casos das exclusões previstas nas letras (J), (L), (N), e (X), a sociedade seguradora pagará as indenizações cabíveis, respeitados os valores segurados, ressarcindo-se das quantias indenizadas contra o segurado e todos os que civilmente sejam responsáveis pelos danos, mediante sub-rogação de ações e direitos do indenizado.

5 - IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E LIMITES MÁXIMOS DE RESPONSABILIDADE

5.1 - São as importâncias seguradas e os máximos de responsabilidade por veículo e por evento, os valores constantes na especificação da apólice e nos certificados "Bilingue" de porte obrigatório pelo veículo transportador, de comum acordo com o segurado.

5.1.1 - Para danos a terceiros não transportados:



#### 12 - SUE ROGAÇÃO

A Sociedade Seguradora obriga-se a emitir a presente apólice em conformidade com as condições e cláusulas que compõem o presente contrato de seguro, bem como nos termos e condições estabelecidas na Nota de Seguro e nos Anexos, bem como nos que compõem a presente apólice e nos supostos estabelecidos na Nota de Seguro e nos Anexos.

#### 13 - PRESCRIÇÃO

Toda ação de indenização prescreve nos prazos e na forma que a legislação de cada país signatário do Convênio que emitiu o seguro estabelecer.

#### 14 - SOCIEDADES SEGURADORAS CO-RESPONSÁVEIS

Serão co-responsáveis da Sociedade Seguradora mediante esta apólice as Sociedades Seguradoras mencionadas nas Condições Particulares, que fazem parte integrante deste contrato.

#### 15 - TRIBUNAL COMPETENTE

Sem prejuízo dos direitos que correspondem aos terceiros prejudicados, para as ações emergentes deste contrato de seguro serão competentes os tribunais do país da Sociedade Seguradora que emitiu o contrato ou do país de sua co-responsável.

Neste último caso, o representante da Sociedade Seguradora, indicado nas Condições Particulares desta apólice, será competente para responder pela reclamação ou procedimento judicial.

#### CLÁUSULA DE AVERBAÇÕES

1 - As averbações serão, obrigatoriamente, entregues à Sociedade Seguradora antes do início de cada viagem, com todos os esclarecimentos relativos à mesma, tais como nome do Segurado-Transportador, placa do veículo, discriminação do tipo de transporte, data de saída do Território Brasileiro, duração da viagem, local de saída e países estrangeiros que serão percorridos.

1.1 - Para fins deste seguro, considera-se como data de saída aquela em que o veículo deixar o Território Brasileiro, contando-se o prazo de duração da viagem até a data de seu retorno ao Brasil.

2 - São nulas e reputam-se não escritas quaisquer estipulações feitas nas averbações que sejam contrárias às Condições Gerais ou Especiais da apólice ou que nelas não estejam convencionadas.

3 - Decorrido o prazo de vigência da apólice sem que o Segurado haja averbado qualquer viagem, não caberá a restituição do prêmio depósito cobrado quando da respectiva emissão.

4 - O prazo de cobertura de cada viagem fica limitado ao indicado na correspondente averbação, observado o disposto no item 1 desta cláusula.

4.1 - Na hipótese de a viagem não se concretizar no prazo previsto na averbação, o Segurado, sob pena de perda do direito a indenização nos sinistros ocorridos após aquele prazo, obriga-se a, antes do encerramento do mesmo, solicitar à Seguradora sua prorrogação, obrigando-se ao pagamento da diferença de prêmio devida em função da duração total de viagem, conforme previsto na Tarifa para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional.

#### CLÁUSULA DE SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGENS INTERNACIONAIS CONTRATADAS EM MOEDA ESTRANGEIRA.

##### 1 - PAGAMENTO DE PRÊMIO

1.1 - Fica entendido e concordado que, tendo sido a presente apólice emitida em dólares norte-americanos (US\$), o prêmio deverá ser pago nessa mesma moeda, mediante aquisição de cheque nominativo, a favor do IRB, em qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio no País, observadas, inclusive, as disposições da "Cláusula de Pagamento do Prêmio", anexa à apólice.

1.2 - Não está sujeito aos dispositivos acima o pagamento do prêmio depósito.

##### 2 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

2.1 - Pagamento a beneficiário residente no exterior

2.1.1 - Todo e qualquer pagamento de indenização ou despesas com sinistro na moeda estrangeira indicada na presente apólice e/ou averbação, efetuado a beneficiário residente no exterior, será feito nessa mesma moeda, através do IRB, mediante remessa ao beneficiário residente no exterior, através do Banco do Brasil S.A., ou na forma prevista no Convênio Mútuo entre Sociedades Seguradoras, se for o caso.

2.2 - Pagamento a beneficiário residente no País.

2.2.1 - Quando a indenização ou despesas com sinistro for devida à beneficiário residente no Território Nacional, o pagamento será feito em moeda nacional corrente.

##### 3 - RATIFICAÇÃO

3.1 - Ratificam-se as demais cláusulas e Condições Gerais da presente apólice, que não contranem os termos desta cláusula.

#### CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por falta do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Nota de Seguro.

2 - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos quais resulte aumento do prêmio.

3 - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

4 - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

5 - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Nota de Seguro, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

6 - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.



LOGOTIPO DA EMPRESA

**CERTIFICADO DE SEGURO  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR  
RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL**

AVERBAÇÃO N.º \_\_\_\_\_  
 OPÓRTEO N.º \_\_\_\_\_  
 CDD: 00.000

SEGURODA \_\_\_\_\_  
 SEGUURADO \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO SEGUURADO				N.º DE REGISTRO VEICULAR
TIPO	UTILIZAÇÃO	PLACA	N.º DE DESENHO	
ÔNIBUS				
CAMIONÃO				
CARRÃO MECÂNICO				
VEÍCULO				

VIAGEM FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL		
DURAÇÃO DA VIAGEM ASSIGNAL COM "D"	PAÍSES	PAÍSES A QUEM ESTIVEREM ASSIGNAL COM "E"
até 7 dias	INTERNACIONAL	ARGENTINA
MAIS DE 7 até 30		BOLÍVIA
MAIS DE 30 até 90		CHILE
MAIS DE 90 dias	LOCAL	PARAGUAI
		PERU
		URUGUAI

COBERTURAS A	LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA/BENS		LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE
	DANOS CORPORAIS POR PESSOA VITIMADA	DANOS MATERIAIS BAGAGENS LIMITE POR PESSOA	
PASSEIROS (TRANSPORTADOS)	US\$ <del>10.000</del> 20.000	US\$ <del>500</del> 500	DANOS CORPORAIS US\$ 200.000
TERCEIROS (NÃO TRANSPORTADOS)	US\$ <del>10.000</del> 20.000	OUTROS BENS LIMITE POR UNID. ATINGIDA US\$ 15.000	DANOS MATERIAIS BAGAGENS US\$ <del>5.000</del> 10.000
			DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS US\$ <del>50.000</del> 120.000

CERTIFICA-SE QUE DE CONFORMIDADE COM A AVERBAÇÃO E DADOS  
 INDICADAS, A VIAGEM ACIMA DESCRITA, SE ENCONTRA SEGUURADA, EM  
 COMPANHIA, EM TERMOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR  
 RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL.

DATA DA COMUNICAÇÃO \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO SEGUURADO \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO SEGURODOR \_\_\_\_\_

**CONVÊNIO ENTRE SOCIEDADES SEGURADORAS PARA A  
IMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL,  
SEGUNDO CONVÊNIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL  
TERRESTRE.**

Entre a Sociedade Seguradora, a seguir denominada Representante, representada pelo Senhores Diretores que firmam o presente contrato, ambos domiciliados em . e a Sociedade Seguradora, a seguir denominada Segurador, representada pelos Senhores Diretores que firmam o presente, ambos domiciliados em . acordam o seguinte:

Art. 1º - A Representante obriga-se a dar cobertura a todas as reclamações por acidentes de trânsito ocorridos no Território da **REPÚBLICA** e nos quais estejam envolvidas pessoas ou entidades seguradas pelo Segurador, observadas as Condições Gerais estabelecidas pela apólice única para o seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional - Danos Causados a pessoas e coisas transportadas ou não, exceção feita à carga transportada.

Art. 2º - A Representante compromete-se a proporcionar toda a assistência aos segurados do Segurador por ocasião de acidentes ocorridos na **REPÚBLICA** a título de Responsabilidade Civil abrangida pela referida cobertura e se declara solidariamente responsável com o Segurador, por todas as obrigações decorrentes dos contratos de seguro abrangidos por este Convênio.

Art. 3º - A Representante compromete-se a dar atenção a todos os segurados do Segurador, como se seus segurados fossem, adotando todas as medidas, julgadas oportunas, para defender os interesses do Segurador. As decisões da Representante, nesse sentido deverão ser aceitas obrigatoriamente, pelo Segurador.

Art. 4º - A Representante compromete-se, desde o momento em que tenha conhecimento de sinistro de um segurado do Segurador, levando-se em conta as circunstâncias e todos os elementos conhecidos, a avisar, de imediato, ao segurador a ocorrência desse sinistro e a proceder à liquidação do mesmo.







Art. 5º - A Representante compromete-se, por conta do Segurador, a efetuar:

- a) Todos os pagamentos e adiantamentos relativos a sinistros, observando-se as garantias acordadas no contrato do seguro.
- b) As ações contra os autores do sinistro ocorridos na **REPÚBLICA**
- c) A defesa perante os tribunais de justiça da **REPÚBLICA** observando-se as condições do contrato de seguro.

Art. 6º - O Segurador compromete-se a reembolsar e a pagar à Representante, pelos sinistros por ela administrados e liquidados:

- a) O valor da indenização relativa aos danos e prejuízos que se tenha pago à vítima e/ou beneficiário apurado por acordo ou decisão judicial transitada em julgado, e outras despesas efetuadas observadas as condições da apólice, deduzidos os pagamentos de sinistros realizados na forma do parágrafo único do Art. 7º.
- b) Uma comissão de administração, resultante da aplicação do percentual de 5% sobre o valor total das indenizações pagas de sinistros e do percentual de 5% do valor total das indenizações recuperadas de sinistros (excluídos desses valores as despesas de honorários), observado o mínimo absoluto de US\$ 250.00 (DUZENTOS E CINQUENTA DÓLARES).

Art. 7 - O Segurador compromete-se a liquidar os sinistros de imediato tão logo tenha recebido cópia dos recibos e dos respectivos laudos de liquidação dos sinistros.

Quando a representante tiver que pagar sinistros acima de US\$ 5,000.00 (Cinco mil dólares), poderá exigir a título de adiantamento em até 90% do valor da indenização antes do pagamento final aos beneficiários.

Art. 8º - Todos os valores que tenham sido pagos pela Representante serão convertidos a dólares dos Estados Unidos da América, ao câmbio de compra vigente no país da Representante, na data do pagamento, salvo se disposições governamentais impedirem a livre transferência dessa dívida, em cujo caso se adotarão os mecanismos que vierem a ser estabelecidos pelos respectivos governos.

Art. 9º - Toda divergência entre a Representante e o Segurador será resolvida seguindo o procedimento arbitral que estabeleçam as partes.

Art. 10º - Este Convênio entra em vigor no dia em que seja assinado pelas partes.





**BAMERINDUS SEGUROS**

Art. 11º - Este convênio vigorará por prazo indeterminado. No entanto, fica reservado a qualquer das partes contratantes o direito de rescindi-lo a qualquer momento, mediante avisó prévio de 60 (sessenta) dias, continuando em vigor para todos riscos incluídos na apólice emitidas durante a vigência do presente Convênio.

Art. 12º - Este convênio cessará seus efeitos, automaticamente e de pleno direito, se disposições legais ou regulamentadas, ditadas pela autoridade competente dos países de origem das sociedades Seguradoras que o subscreveram, determinarem a impossibilidade de sua existência ou sua legalidade.

Art. 13º - Sem prejuízo do estabelecido no presente Convênio, as partes contratantes poderão efetuar as modificações necessárias para sua execução, ou que lhes sejam impostas pelas normas legais e/ou regulamentares dos respectivos países.

Curitiba,

---